



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

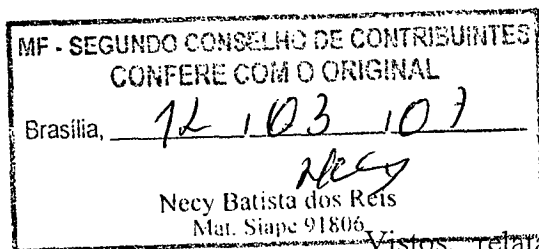
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001026/2002-02

Recurso nº : 133.081

Recorrente : REAL & REAL LTDA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL & REAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Sign. 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

Processo nº : 10140.001026/2002-02
Recurso nº : 133.081

Recorrente : REAL & REAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, realizadas nos 3º e 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

Consta do termo de Diligência Fiscal que a empresa:

os créditos são oriundos de insumos/embalagens usados na fabricação de produto alíquota zero;

1. foram incluídos produtos que não compõem o produto final;
2. a escrituração no Livro RAUPI se deu por período mensal, contrariamente ao que dispõe a lei (período decendial);
3. dos créditos extemporâneos escriturados em fevereiro de 2002 (relativos a 01/99 a 07/01, fl. 266) e em março/02 (referentes a 08/01, fl. 267) constam aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e não se integram ao produto final;
4. o livro RAUPI não possui escrituração das saídas das mercadorias, embora a empresa tenha efetuado saídas no período, conforme comprova o Livro RAICMS, fls. 269/280;
5. a contribuinte contabilizou o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição como custos dos produtos fabricados, considerando, portanto, o IPI como imposto não recuperável (fls. 281/311);
6. o art. 289 do RIR/99 determina no seu § 3º que não se incluem no custo de aquisição os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal; e
7. não tem direito ao crédito, pois este foi incorporado ao custo dos produtos fabricados.

A DRF de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações efetuadas.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. no que diz respeito às incorreções verificadas na escrituração do Livro RAUPI deveria ter sido dada à empresa chance de adequar seus registros à legislação, pois se trata de obrigação acessória, e não, simplesmente indeferir o seu direito creditório;
2. quanto aos créditos extemporâneos ressalta que o prazo para sua utilização é de 5 anos, desta forma os créditos em referencia poderiam ter sido lançados por não estarem prescritos;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12, 03 07	Fl. _____
Necy Batista dos Reis Mat. Sinepe 91806		

Processo nº : 10140.001026/2002-02
Recurso nº : 133.081

3. qualquer produto, embora não integrando o produto final que tenha contato com este produto, resultando em desgaste, é integrante do produto final, incluindo, assim, ferramentas de fabricação;
4. o direito à utilização dos créditos decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, não podendo dar ensejo ao repasse dos custos para terceiros, razão pela qual se justifica a inclusão do IPI incidente na aquisição de insumos como custo de aquisição sem que isto invalide o pedido de ressarcimento formulado; e
5. o MS impetrado no qual foi solicitado o reconhecimento da compensação de tais créditos foi extinto sem julgamento de mérito.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação sob o argumento de que não comprovado o estorno do lançamento do IPI contabilizado como custo de aquisição o pedido de ressarcimento dos créditos há de ser indeferido.

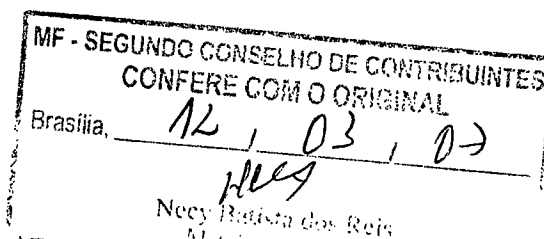
Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando como razões de defesa, em síntese:

1. dentre as mercadorias que foram consideradas como “indignas de geradores de crédito encontravam-se diversas notas de material de embalagem”, assim, no mínimo em relação a tais produtos deveria ter sido considerada a utilização do crédito, e a compensação, e não indeferir totalmente o pleito;
2. no que diz respeito ao indeferimento por ter a empresa registrado o IPI como imposto não recuperável, ou seja, como custo, poderia até ser válido se a empresa não tivesse pela tributação nos anos calendários de 1999 e 2000 pelo lucro presumido, assim neste tipo de tributação não existe exclusão de custos para apuração do IRPJ e da CSLL;
3. o crédito do IPI não foi utilizado em duplicidade pela contribuinte já que não influenciou no cálculo do IRPJ e da CSLL, entretanto em se negando o direito creditório da empresa estaria se negando qualquer aproveitamento do crédito;
4. em relação ao ano de 2001, no qual a empresa optou pela tributação com base no lucro real deveria ter sido dada oportunidade à empresa para refazer o lançamento feito a título do IPI para que pudesse utilizar integralmente o crédito do IPI;
5. se a SRF aceita a utilização de crédito decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e se o cerne do indeferimento do pedido são erros que não existiram, em realidade, o pedido há de ser deferido, pelo menos parcialmente em relação aos créditos aceitos pela Administração;
6. no MS impetrado pela contribuinte a autoridade coatora se manifestou no sentido de pedir a extinção do processo pois que o direito creditório encontrava-se albergado pela Lei nº 9779/99;
7. não havendo creditamento, o IPI cobrado na saída da mercadoria do estabelecimento industrial incidirá sobre o valor agregado à mercadoria pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001026/2002-02
Recurso nº : 133.081



2º CC-MF
Fl.

operação fabril atual, que está a ser tributada, bem como sobre o valor produzido na operação anterior, que era isenta, NT, ou alíquota zero, comprometendo o princípio da não-cumulatividade ;

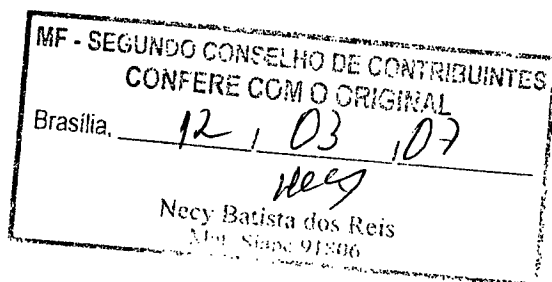
8. se não há creditamento a isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-a na operação seguinte, representando portanto mero diferimento do imposto e ferindo o princípio da não-cumulatividade do IPI; e
9. discorre sobre o direito ao creditamento do IPI na aquisição de produtos isentos, NT ou alíquota zero, citando, inclusive jurisprudência a amparar suas pretensões.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001026/2002-02
Recurso nº : 133.081

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Uma das questões tratadas neste recurso diz respeito à glosa dos valores relativos aos materiais que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, dos valores relativos aos materiais que se enquadram neste conceito, sendo que não foi efetuada a separação em virtude de a fiscalização ter indeferido o pedido pelo fato de a recorrente ter computado o IPI da aquisição de insumos como custo ou imposto não recuperável.

Todavia tem sido posicionamento deste Conselho que o fato de a contribuinte escriturar os valores do IPI como custo não é motivo suficiente para se denegar o pedido de ressarcimento dos créditos do IPI. Desta forma, neste caso concreto, torna-se imprescindível a separação dos materiais que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, dos que não se enquadram neste conceito e conseqüentemente não geram direito ao crédito.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja:

1. esclarecido qual a função de cada produto usado pela empresa;
2. como são estes produtos usados pela recorrente na sua produção;
3. quais os produtos integram fisicamente o produto final ou são consumidos na sua elaboração;
4. discriminar os produtos que geram direito a crédito e os que não geram este direito, discriminando detalhadamente cada qual e o motivo da glosa, se houver.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA